

Atualmente, o tratamento tributário conferido aos criptoativos no ordenamento jurídico brasileiro se concentra, majoritariamente, no âmbito do Imposto de Renda, com distinções normativas entre pessoas físicas e jurídicas. Não há, até o presente momento, a incidência de tributos indiretos específicos sobre a negociação de criptoativos — como o ICMS ou o ISS sobre a operação de compra e venda de tais ativos — de modo que a carga tributária recai, essencialmente, sobre os rendimentos e os ganhos auferidos com sua alienação ou utilização.

Pessoa Física

No que se refere às pessoas físicas, os rendimentos obtidos com a alienação de criptoativos são qualificados como ganhos de capital, estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), desde que ultrapassados determinados limites legais. A partir do exercício de 2019, a Receita Federal do Brasil passou a exigir a declaração e a tributação das operações com criptoativos nos seguintes termos: quando o valor total das alienações realizadas no mês ultrapassar o montante de R\$ 35.000,00, deve-se apurar o ganho de capital e recolher o tributo correspondente. Trata-se, portanto, de um limite mensal de isenção, aplicável às alienações cujo valor total permaneça inferior a R\$ 35 mil — hipótese em que eventuais ganhos obtidos na operação restam isentos de tributação. Contudo, superado o referido limite, a integralidade do ganho obtido no período passa a ser tributável, não apenas a parcela excedente ao teto isencional.

As alíquotas incidentes sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de criptoativos seguem a sistemática progressiva prevista para bens em geral, observando-se os seguintes percentuais: 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões; 17,5% para a faixa entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões; 20% para a faixa entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões; e 22,5% para ganhos superiores a R\$ 30 milhões. O imposto apurado deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da operação, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 4600, conforme regulamentação da Receita Federal.

Ressalte-se, ainda, que a permuta entre criptoativos configura, para fins fiscais, evento de alienação, sendo igualmente passível de apuração de ganho de capital. Assim, a troca de um criptoativo por outro — como, por exemplo, a substituição de Bitcoin por Ethereum — consubstancia fato gerador do Imposto de Renda, mesmo na ausência de conversão em moeda fiduciária. A Receita Federal já manifestou entendimento expresso no sentido de que tais operações devem ser tratadas para fins tributários de forma análoga à alienação onerosa em moeda corrente.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 2019, instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações mensais por parte das pessoas físicas relativamente às operações realizadas com criptoativos fora do ambiente de exchanges domiciliadas no Brasil — a exemplo das realizadas em plataformas estrangeiras ou mediante negociação direta entre particulares (peer-to-peer – P2P). A referida obrigação incide quando o valor total das operações no mês ultrapassar R\$ 30.000,00, devendo o contribuinte prestar as informações pertinentes até o último dia do mês subsequente. Por outro lado, as exchanges sediadas em território nacional são responsáveis pelo envio direto das informações ao Fisco, desonerando os investidores da obrigação individual de declaração nessas hipóteses. Tais obrigações acessórias visam assegurar a rastreabilidade das

operações e o cruzamento de dados fiscais, conferindo maior efetividade à atividade fiscalizatória no âmbito das operações com criptoativos.

No tocante à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, os criptoativos, embora não equiparados a moedas de curso legal, são considerados bens ou ativos para fins de declaração patrimonial. Assim, os investidores pessoas físicas devem declarar a titularidade dos criptoativos na ficha “Bens e Direitos” da DIRPF, utilizando os códigos próprios integrantes do grupo 08 (Criptoativos), sempre que o custo de aquisição de cada ativo ultrapassar R\$ 5.000,00. Deve-se informar, para tanto, o valor de aquisição dos ativos, e não seu valor de mercado, conforme sistemática aplicável a outros ativos financeiros, como ações. Em caso de alienação com apuração de ganho tributável, o imposto é calculado e recolhido mensalmente, sendo os dados consolidados na declaração anual, com indicação dos ganhos obtidos e dos tributos recolhidos no exercício.

Importa destacar, ainda, que o regime atual contempla a tributação dos rendimentos produzidos pelos criptoativos, os quais não se confundem com os ganhos de capital obtidos em sua alienação. São exemplos desses rendimentos aqueles oriundos de operações de staking, programas de “earn” ou empréstimos de criptoativos — situações em que o investidor cede temporariamente seus ativos digitais, geralmente em plataformas especializadas, visando à obtenção de rendimentos periódicos (juros ou recompensas). A Receita Federal passou a interpretar tais operações como contratos de mútuo, dado o caráter fungível do objeto emprestado, determinando a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os juros auferidos, à semelhança do regime jurídico das aplicações financeiras de renda fixa.

Na prática, isso implica que corretoras domiciliadas no Brasil que ofertem produtos de staking ou remuneração passiva em criptoativos deverão reter o imposto na fonte, aplicando-se a tabela regressiva de alíquotas conforme o prazo da aplicação: 22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias; 20% entre 181 e 360 dias; 17,5% entre 361 e 720 dias; e 15% para prazos superiores a 720 dias. Esse entendimento foi consolidado pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta COSIT nº 184/2023. Observa-se, assim, a existência de hipóteses de retenção na fonte no contexto das operações com criptoativos, ainda que restritas aos rendimentos decorrentes de juros. Por outro lado, os ganhos de capital permanecem sob regime de apuração e recolhimento direto pelo contribuinte, não se aplicando, por ora, retenção na fonte para operações de alienação de criptoativos realizadas fora do ambiente de bolsa.

Pessoa Jurídica

No que tange às pessoas jurídicas — abarcando tanto investidores institucionais quanto sociedades empresárias que operam no setor de criptoativos —, o regime jurídico-tributário atualmente aplicável não contempla tratamento fiscal específico para os ganhos oriundos de operações com criptomoedas. Assim, os rendimentos provenientes de investimentos ou demais atividades envolvendo criptoativos são incluídos, de forma ordinária, na base de cálculo do lucro tributável da pessoa jurídica, sujeitando-se aos tributos corporativos usuais: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas alíquotas combinadas perfazem, em regra, aproximadamente 34% sobre o lucro auferido (sendo 25% de IRPJ, incluído o adicional, e 9% de CSLL).

Quando uma pessoa jurídica aufera ganhos com a alienação de criptoativos que integram seu ativo — como, por exemplo, no caso de empresa que alocou recursos de caixa em criptoativos ou de fundo de investimento em criptoativos ainda não submetido a regime específico —, tais lucros são tributados nos moldes ordinários do IRPJ e da CSL.

Distintamente da sistemática aplicável às pessoas físicas, não há faixa de isenção para alienações mensais de criptoativos por pessoas jurídicas: qualquer ganho compõe o resultado do período e será tributado conforme o regime de apuração adotado pela empresa.

A depender do porte e da forma de tributação, a empresa poderá estar sujeita ao regime do Lucro Real — mediante apuração do lucro contábil ajustado, com possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e deduções de despesas admitidas —, ou ao regime do Lucro Presumido — com base na aplicação de percentuais fixos sobre a receita bruta para determinação da base tributável. No caso das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, os ganhos são tributados de forma unificada dentro da sistemática simplificada do regime. Importa frisar que, independentemente do regime de tributação, inexiste, para as pessoas jurídicas, benefício fiscal análogo ao limite de R\$ 35.000,00 mensais de isenção aplicável às pessoas físicas — prerrogativa exclusiva dos contribuintes individuais.

Sob o prisma contábil, a classificação dos criptoativos no ativo das pessoas jurídicas poderá variar conforme a finalidade da aquisição e a natureza da atividade econômica exercida. Empresas que atuam com operações frequentes de compra e venda (trading) de criptoativos podem classificá-los como estoques — ativo circulante mantido para revenda —, ao passo que aquelas que os detêm como reserva de valor ou investimento de longo prazo tendem a registrá-los como ativos intangíveis — ativo não circulante. Tal distinção contábil pode influenciar o critério de reconhecimento dos resultados (por exemplo, custo histórico versus valor justo). No entanto, do ponto de vista fiscal, os efeitos tributários somente se materializam por ocasião da alienação do ativo (venda ou permuta) ou de sua conversão em moeda de curso forçado. Não há, na legislação vigente, previsão de tributação sobre variações de valor não realizadas por meio de marcação a mercado, como ocorre com determinados instrumentos financeiros derivativos.

Além da tributação sobre o lucro, as pessoas jurídicas atuantes no setor de criptoativos estão sujeitas aos tributos incidentes sobre a receita ou faturamento. As exchanges de criptoativos, por exemplo, qualificam-se como prestadoras de serviços de intermediação de operações e, por conseguinte, estão sujeitas ao recolhimento de tributos próprios das atividades de prestação de serviços: o PIS e a COFINS sobre a receita bruta, bem como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal, quando aplicável.

No regime não cumulativo, a alíquota conjunta de PIS/COFINS é de 9,25% sobre a receita bruta, com possibilidade de apropriação de créditos vinculados a insumos tributados, acrescida da alíquota de ISS, que varia entre 2% e 5%, a depender do município, resultando em uma carga tributária global entre 11% e 14%. Já no regime cumulativo — geralmente adotado por empresas de menor porte ou cujas atividades não se enquadram na obrigatoriedade do regime não cumulativo —, a alíquota conjunta de PIS/COFINS corresponde a 3,65%, somada à incidência de ISS, perfazendo uma carga total estimada entre 5,65% e 8,65%, porém sem direito a crédito sobre insumos. Esses tributos incidem, no caso das exchanges, sobre as receitas oriundas das taxas e comissões cobradas dos

usuários — isto é, sobre a remuneração pela prestação do serviço de intermediação —, e não sobre o valor das criptomoedas transacionadas, uma vez que a exchange não atua como parte vendedora na operação, mas sim como mera intermediadora.

Importante salientar que, no atual estágio normativo, os criptoativos não são classificados como “mercadorias” para fins de incidência do ICMS, tampouco há previsão legal expressa que determine a incidência do referido imposto sobre as operações de compra e venda de criptoativos. De igual modo, inexiste hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações envolvendo criptomoedas, na medida em que estas não são reconhecidas como moeda ou título de crédito à luz do ordenamento jurídico vigente. Assim, no campo dos tributos indiretos, a carga tributária incidente sobre o setor decorre exclusivamente da prestação de serviços por parte das empresas que operacionalizam as transações com criptoativos (tais como exchanges), nos moldes do ISS, PIS e COFINS.

A ausência de definição normativa expressa a respeito da natureza jurídica dos criptoativos e das operações a eles relacionadas gerou, nos últimos anos, certa insegurança jurídica quanto à delimitação da competência tributária entre os entes federativos. Discutia-se, por exemplo, se os municípios estariam autorizados a exigir ISS sobre serviços envolvendo criptoativos e se os estados poderiam, eventualmente, pleitear a incidência de ICMS, caso entendessem os criptoativos como bens digitais. Na prática, contudo, a maior parte das empresas do setor tem recolhido o ISS com base em itens análogos constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, especialmente aqueles relacionados a agenciamento, corretagem e intermediação de negócios em geral.

No que diz respeito às obrigações acessórias, as empresas que atuam como exchanges de criptoativos e são domiciliadas no Brasil estão sujeitas ao dever de reportar mensalmente à Receita Federal todas as operações realizadas por seus clientes — tais como compra, venda, permuta, depósito e saque — conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019. A dúvida quanto à extensão dessa obrigação a exchanges estrangeiras que operam no Brasil persiste. Embora, formalmente, a IN nº 1.888/2019 imponha tal dever apenas às entidades domiciliadas no território nacional, a Receita Federal e o Banco Central têm envidado esforços para submeter ao mesmo nível de regulação as corretoras estrangeiras que ofertam serviços a residentes no Brasil — como, por exemplo, por meio da exigência de inscrição no CNPJ. Nesse sentido, a recente promulgação da Lei nº 14.478/2022 — que instituiu o marco legal dos criptoativos — passou a exigir que prestadores de serviços de ativos virtuais atuem no território nacional mediante registro prévio e sujeição à supervisão da autoridade competente, atualmente atribuída ao Banco Central do Brasil. Tal dispositivo normativo tende a atrair para a jurisdição brasileira as exchanges internacionais de maior porte, inclusive para fins de compartilhamento de informações com a administração tributária federal.

A Proposta da Reforma Tributária: O IVA Dual (IBS e CBS)

A Reforma Tributária em trâmite no ordenamento jurídico brasileiro, cuja aprovação se deu por meio de Emenda Constitucional promulgada em dezembro de 2023, propõe a substituição do atual sistema de tributação sobre o consumo por um modelo baseado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), adotando, para tanto, uma estrutura de caráter

“dual”. Em substituição à multiplicidade de tributos indiretos hoje vigentes, serão instituídos dois tributos principais sobre bens e serviços:

- **CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços:** tributo de competência exclusiva da União, que absorverá e unificará as atuais contribuições sociais incidentes sobre a receita ou faturamento (PIS/Pasep e Cofins), bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formando um único imposto federal. A CBS incidirá sobre uma base ampla de bens e serviços em âmbito nacional.
- **IBS – Imposto sobre Bens e Serviços:** tributo de competência compartilhada entre Estados e Municípios, que substituirá o ICMS (de competência estadual) e o ISS (de competência municipal), compondo, juntamente com a CBS, a estrutura dual do novo IVA. A arrecadação do IBS será realizada pelos entes subnacionais com base no critério do destino do consumo.

Em síntese, a proposta legislativa extingue cinco tributos atualmente vigentes — PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS — e os substitui pelo modelo dual de IVA. A diretriz fundamental da reforma reside na simplificação do sistema tributário nacional, com o intuito de conferir-lhe maior transparência, coerência e menor cumulatividade, eliminando, dessa forma, a fragmentação atualmente observada em razão da coexistência de múltiplos regimes e sobreposições tributárias incidentes sobre o consumo.

A implementação do novo sistema dar-se-á de maneira progressiva e escalonada, a partir da regulamentação por meio de leis complementares, com início previsto para o ano de 2026 e conclusão do período de transição até, aproximadamente, o exercício de 2032, quando então se encerrará a vigência dos tributos substituídos.

Estima-se que a alíquota conjunta do IVA dual brasileiro será, na regra geral, em torno de 25%, distribuída entre 17,7% a título de IBS (repartido entre Estados e Municípios) e 8,8% a título de CBS (de titularidade da União). Essas proporções foram apresentadas como referência com vistas à manutenção da carga tributária global nos patamares atualmente praticados. Determinados setores poderão, contudo, beneficiar-se de regimes favorecidos ou de alíquotas reduzidas, como no caso de produtos da cesta básica alimentar (alíquota zero ou reduzida) e de alguns serviços considerados essenciais, para os quais se admite tratamento diferenciado.

Adicionalmente, a reforma prevê a instituição de um **Imposto Seletivo (IS)**, de competência federal, cuja incidência se dará sobre bens e serviços específicos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, tais como cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis. Este tributo possui caráter extrafiscal, com função dissuasória, e não incidirá de forma generalizada sobre todos os bens e serviços. No tocante aos criptoativos, não se prevê, até o momento, a incidência do IS, salvo eventual alegação futura de externalidades negativas, como o elevado consumo energético decorrente de atividades de mineração — hipótese que, todavia, ainda não foi objeto de previsão normativa específica.

A regulamentação detalhada da reforma tributária encontra-se em elaboração por meio de projetos de lei complementar (PLPs), os quais estabelecerão as normas específicas aplicáveis à CBS e ao IBS. Entre os elementos a serem disciplinados por lei complementar estão:

- alíquotas de referência e seus critérios de atualização;
- regimes especiais e simplificados, inclusive o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas;
- forma de apuração do imposto e o regime de créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade;
- sistemática de repartição das receitas do IBS entre Estados e Municípios, por meio de um Conselho Federativo; e
- particularidades setoriais, como os regimes aplicáveis aos setores financeiro, educacional, de saúde e exportador.

No tocante específico aos **serviços financeiros**, reconhece-se que, em regimes internacionais de IVA, usualmente se adota tratamento diferenciado, diante da complexidade na mensuração do valor agregado em tais operações. No modelo brasileiro, cogita-se a criação de um regime específico a ser delineado em lei complementar, o qual poderá envolver a aplicação de uma sistemática monofásica de tributação ou a adoção de base de cálculo alternativa para instituições financeiras, seguradoras e entidades congêneres.

Neste contexto, surge uma indagação relevante: **qual será o enquadramento dos criptoativos no novo sistema de IVA?** A depender de sua classificação jurídica como bem, serviço ou operação financeira, a incidência dos tributos CBS e IBS poderá variar — aspecto que demandará análise própria, como se abordará adiante.

Enquadramento dos Criptoativos no IVA: Bens, Ativos Financeiros ou Serviços Digitais?

Um dos aspectos centrais do debate tributário contemporâneo acerca dos criptoativos, no contexto da reforma do sistema tributário brasileiro, reside na definição jurídica de sua natureza para fins de incidência do Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Os criptoativos possuem natureza jurídica complexa e multifatorial, frequentemente caracterizada pela doutrina como “camaleônica”, em razão de sua aptidão para exercer múltiplas funções econômicas e jurídicas: podem operar como meio de pagamento (análogos a moedas virtuais), como instrumentos de investimento (semelhantes a valores mobiliários ou commodities), ou ainda como representação de direitos de uso de plataformas ou utilidades digitais. Essa polissemia funcional torna sua classificação nas categorias tradicionais de tributação (tais como bens versus serviços, ou operações financeiras versus não financeiras) um desafio conceitual e operacional.

A proposta de Emenda à Constituição (PEC) que instituiu o novo modelo de tributação não trouxe, em seu texto normativo, definição explícita dos conceitos de “bens” e “serviços” abrangidos pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), remetendo essa tarefa à legislação infraconstitucional. Tal lacuna resultou em incerteza quanto ao correto enquadramento jurídico-tributário dos criptoativos no novo modelo do IVA dual.

Diversos especialistas vinculados à Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto) sustentam que os criptoativos atuam, predominantemente, como instrumentos de troca

e meios de pagamento, razão pela qual não deveriam ser submetidos à tributação nos moldes dos bens ou serviços convencionais, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade que norteia a lógica do IVA. O argumento central repousa na natureza instrumental das moedas — inclusive das virtuais — que, por sua função de meio de permuta, não agregam valor intrínseco à cadeia econômica. Dessa forma, sua tributação em cada operação redundaria em cumulatividade indevida. Em apoio a essa tese, são mencionados outros instrumentos com função semelhante, como programas de fidelidade (pontos ou milhas) e créditos de carbono, que, a despeito de representarem unidades de valor de troca, não se qualificam como bens de consumo final. Para tais estudiosos, submeter os criptoativos ao regime comum do IVA significaria ignorar sua variabilidade funcional, pois um mesmo token pode ser, conforme o caso, classificado como mercadoria, valor mobiliário ou moeda, o que desafia a rigidez categorial do sistema tributário.

Não obstante tais ponderações, a orientação adotada pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, até o presente momento, sinaliza no sentido de incluir os criptoativos no campo de incidência dos novos tributos sobre bens e serviços, com possível enquadramento como serviços digitais ou financeiros. O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente em trâmite no Senado Federal, contempla dispositivos específicos relativos aos criptoativos. Nos termos do texto aprovado, as criptomoedas foram incluídas no artigo 176, que versa sobre o regime específico de incidência do IBS e da CBS aplicável a serviços financeiros, e o artigo 177, inciso XVI, expressamente determina que os “serviços de ativos virtuais” sujeitam-se à incidência de tais tributos.

De tal redação decorre o reconhecimento normativo de que os serviços relacionados a criptoativos — tais como intermediação, custódia e negociação em plataformas — integrarão a base de cálculo do novo IVA, submetendo-se às alíquotas-padrão, estimadas em 17,7% para o IBS e 8,8% para a CBS. A inferência prática é que o legislador optou por tratar as atividades vinculadas a criptoativos como modalidade de serviço sujeito à tributação sobre o consumo, a exemplo dos serviços bancários, securitários e congêneres. Ainda que, em modelos internacionais de IVA, as operações financeiras sejam comumente isentas — dada a dificuldade de mensuração do valor agregado —, o ordenamento brasileiro caminha na direção contrária, optando por tributar de forma ampla os serviços financeiros e digitais, independentemente do meio de pagamento empregado.

Nesse sentido, o coordenador da reforma, Bernard Appy, afirmou que “vale tudo. Se pagar em criptomoeda, [a operação] é um fornecimento oneroso... Não importa como é feito o pagamento”. Tal posicionamento indica que o uso de criptoativos como meio de pagamento não afasta a incidência do IVA sobre a operação subjacente — por exemplo, a aquisição de um bem ou serviço remunerada em bitcoin será tratada como operação tributável, incidindo o IBS/CBS sobre o valor da transação, independentemente da forma de pagamento.

Cumpre, contudo, distinguir duas situações distintas: (i) a tributação dos serviços prestados por exchanges ou empresas do setor de criptoativos e (ii) a eventual incidência do IVA sobre a operação de compra e venda de criptoativos em si. O PLP nº 68/2024 refere-se expressamente aos “serviços de ativos virtuais”, abrangendo com clareza as atividades prestadas por corretoras, tais como corretagem, custódia, administração de

carteiras, entre outras. Tal qual ocorre no modelo vigente — em que tais empresas estão sujeitas ao ISS, PIS e Cofins sobre sua receita —, sob o novo modelo passarão a recolher o IBS e a CBS sobre os valores cobrados a título de taxas, comissões e demais encargos de intermediação.

Não há, contudo, no texto do projeto, previsão de incidência do IVA sobre a operação de compra e venda de criptoativos entre investidores particulares, tampouco menção a criptoativos como mercadorias. A princípio, tal operação não deverá ser considerada fato gerador do IVA, a exemplo do que ocorre com a aquisição de moeda estrangeira ou de ações — que não ensejam a incidência de ICMS ou ISS. A tendência normativa é concentrar a incidência tributária sobre os serviços acessórios prestados por plataformas e intermediários (exchanges, serviços de custódia, mineração como serviço, etc.), e não sobre a mera circulação do criptoativo em si.

Todavia, subsistem margens de incerteza, que somente serão sanadas com a promulgação da legislação complementar. Por exemplo, no caso de uma empresa que comercializa diretamente ao consumidor tokens utilitários por ela próprios emitidos, a qualificação da operação poderá variar: tratar-se-ia de prestação de serviço, venda de bem intangível ou emissão de ativo financeiro? A resposta dependerá da natureza funcional do ativo no contexto da operação. A reforma busca tributar todas as manifestações de consumo; logo, se o criptoativo tiver destinação de uso final (como um NFT que confere acesso a conteúdo digital), poderá ser enquadrado como bem ou serviço digital, sujeito à incidência do IVA. Em contrapartida, se for utilizado exclusivamente como meio de pagamento ou instrumento de investimento, poderá se enquadrar no regime jurídico das operações financeiras.

Um aspecto relevante é que o PLP nº 68/2024 insere os criptoativos no contexto do “regime específico de serviços financeiros”. Tal enquadramento sugere a possibilidade de que as atividades do setor sejam submetidas a regras especiais de apuração, com base na margem de intermediação ou na receita líquida, e não sobre o valor bruto das operações. Tal como proposto para instituições financeiras — em que se discute a incidência do imposto sobre spreads e tarifas, e não sobre o valor total emprestado —, admite-se a hipótese de que, no caso de criptoativos, o legislador venha a adotar sistemática semelhante. Até o momento, contudo, não se vislumbra previsão de isenção ou tratamento fiscal privilegiado para o setor de criptoeconomia. A perspectiva atual é de aplicação das alíquotas integrais do IVA, sem geração significativa de créditos a serem aproveitados, uma vez que os principais insumos do setor — como mão de obra e tecnologia — não ensejam, em regra, direito a crédito no modelo do IVA.

Estudos preliminares indicam que, por dispor de reduzido volume de insumos tributáveis, empresas do setor podem não conseguir compensar os créditos de IBS/CBS de forma proporcional, resultando na efetiva incidência da alíquota cheia (~25%) sobre sua receita, com impacto relevante sobre os custos operacionais.

Em contrapartida, caso os criptoativos fossem qualificados como ativos financeiros ou cambiais, poderia se cogitar regime alternativo de tributação — como, por exemplo, a incidência de IOF sobre a conversão de reais em criptoativos (à semelhança da compra de moeda estrangeira), ou a tributação dos ganhos no âmbito do Imposto de Renda. Até o presente momento, não há previsão legal concreta de incidência de IOF sobre

criptoativos. A tendência internacional tem sido a de integrá-los aos regimes gerais de tributação de ganho de capital e de IVA, evitando a criação de novos tributos específicos.

Importante destacar que a própria Constituição reformada veda expressamente a cumulatividade do IVA. Dessa forma, a tributação da moeda de troca em si (criptoativo) a cada operação de consumo poderia gerar efeitos cumulativos, incompatíveis com os princípios estruturantes do novo modelo. Por esse motivo, a sistemática adotada tende a tributar apenas as etapas que envolvem efetiva criação de valor — ou seja, os serviços prestados — e não a circulação da “moeda” cripto em si.

No que tange à mineração de criptoativos, discute-se se tal atividade seria alcançada pela incidência do IVA. Sob determinado enfoque, a mineração configura prestação de serviço de processamento de dados — mais precisamente, validação de blocos — cuja contraprestação é a obtenção de criptoativos. Caso a atividade seja exercida por pessoa jurídica constituída, poderá ser qualificada como serviço de tecnologia da informação, sujeitando-se, portanto, ao IBS e à CBS. Contudo, a maioria das operações de mineração ocorre de forma descentralizada e autônoma, sem configuração de relação de consumo bilateral típica. É provável, assim, que apenas as empresas que ofereçam serviços de mineração a terceiros (como fornecimento de hashrate) estejam sujeitas à tributação.

Em síntese, a Reforma Tributária deverá enquadrar as operações com criptoativos no novo sistema do IVA da seguinte forma:

- serviços prestados por exchanges e demais operadores do mercado serão tributados como serviços digitais ou financeiros pelo IBS e CBS, às alíquotas-padrão;
- uso de criptoativos como meio de pagamento não afastará a incidência do IVA sobre a operação de consumo; e
- mera compra e venda de criptoativos entre particulares não deverá configurar fato gerador do IVA, permanecendo sujeita ao regime do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

Tal delimitação, todavia, dependerá da regulamentação infraconstitucional, que deverá trazer definições claras para evitar hipóteses de bitributação indevida ou lacunas interpretativas. A preocupação manifestada pelos agentes do setor reside na ausência de segurança jurídica, especialmente quanto ao risco de interpretações extensivas que ampliem indevidamente o campo de incidência do IVA. A ABCripto e demais entidades representativas têm acompanhado a elaboração das leis complementares com o objetivo de contribuir para uma taxonomia normativa adequada e compatível com a natureza econômica e jurídica dos criptoativos.

Possível Extinção da Isenção de R\$ 35 Mil Mensais para Pessoas Físicas e seus Efeitos Jurídico-Tributários

No âmbito da tributação da renda, paralelamente à reestruturação do sistema de tributos sobre o consumo, o Governo Federal vem sinalizando a intenção de implementar alterações significativas que impactarão diretamente os investidores pessoas físicas que operam com criptoativos. Dentre essas propostas, destaca-se a possível revogação da

isenção atualmente vigente para alienações mensais de criptoativos em valores de até R\$ 35.000,00. Tal isenção, como anteriormente exposto, permite que contribuintes pessoas físicas realizem alienações esporádicas de pequeno valor sem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital.

Contudo, no contexto da proposta de reforma do Imposto de Renda ora em estudo, cogita-se a eliminação dessa faixa de isenção, com a finalidade de equiparar o tratamento conferido às operações realizadas em exchanges nacionais àquele recentemente instituído para investimentos realizados no exterior.

A título de contextualização, a promulgação da Lei nº 14.754/2023 — popularmente denominada “Lei das Offshores” — promoveu alterações substanciais na sistemática de tributação das aplicações financeiras de brasileiros no exterior. No tocante aos criptoativos, a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 2.180/2024, passou a considerar que todo e qualquer criptoativo custodiado ou negociado em plataforma localizada no exterior configura investimento fora do país, sujeitando-se a regras próprias. Como efeito prático imediato, a partir do ano-calendário de 2024, a isenção de R\$ 35 mil mensais deixa de ser aplicável às operações com criptoativos realizadas em exchanges estrangeiras, tornando-se exigível o Imposto de Renda sobre a totalidade dos ganhos auferidos, independentemente do volume mensal alienado. A alíquota incidente é fixa, no percentual de 15%, devendo ser recolhida sobre o ganho obtido, seja por operação individual, seja em base mensal, sem qualquer faixa de isenção.

Em contrapartida, permanece vigente, para o exercício de 2024, a possibilidade de isenção nas alienações mensais de até R\$ 35.000,00 realizadas exclusivamente por meio de exchanges nacionais. Entretanto, o Poder Executivo entende que essa distinção normativa criou uma brecha passível de arbitragem tributária e, por conseguinte, vem manifestando a intenção de extinguir a isenção também para operações domésticas.

De acordo com informações veiculadas por veículos especializados, como o Valor Investe, integrantes da equipe econômica indicaram que investidores estariam se valendo dessa exceção para evitar o recolhimento do tributo, fracionando vendas ao longo dos meses de modo a permanecer abaixo do limite de isenção, ainda que auferissem ganhos relevantes no conjunto do exercício fiscal. Diante do crescimento expressivo do mercado de criptoativos, a manutenção dessa isenção tem sido considerada, pela Administração Tributária, como hipótese de renúncia fiscal que merece reavaliação. A proposta, portanto, visa à eliminação da referida isenção, com consequente tributação de todos os ganhos de capital decorrentes da alienação de criptoativos, independentemente do montante mensal transacionado.

Na hipótese de efetivação dessa mudança legislativa, a partir da entrada em vigor da nova norma, os contribuintes pessoas físicas estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda sobre todo e qualquer lucro auferido em alienações de criptoativos, inclusive aquelas de pequeno valor. As alíquotas permaneceriam conforme a tabela progressiva atual (15% a 22,5%, a depender da faixa de ganho de capital), de modo que a alteração incidiria unicamente sobre a base de cálculo anteriormente isenta, e não sobre os percentuais de tributação.

Do ponto de vista prático e jurídico, os principais impactos seriam sentidos pelos pequenos investidores — notadamente aqueles em fase inicial de ingresso no mercado

cripto — que, até então, operavam sem incidência de tributo, graças à regra de isenção vigente. Especialistas do setor destacam que a existência dessa isenção contribuiu para o desenvolvimento do ecossistema cripto no Brasil, ao estimular a participação de investidores de pequeno porte sem a imposição de ônus burocráticos. Com sua eliminação, todo investidor, independentemente da magnitude de suas operações, estará sujeito à apuração de lucros e ao recolhimento mensal do tributo, mediante emissão do Documento de Arrecadação (DARF) correspondente. Isso poderá representar um fator de desestímulo à entrada de novos participantes e implicará aumento da carga de conformidade (compliance), haja vista que passará a ser necessário monitorar cada operação, ainda que de baixo valor.

Sob a ótica da Administração Tributária, por outro lado, a supressão da isenção visa mitigar potenciais hipóteses de evasão fiscal, uma vez que a fiscalização enfrenta dificuldades em rastrear a fragmentação de operações realizada com o intuito de burlar o limite isencional. Com a tributação universal desde o primeiro real de ganho, espera-se incremento na arrecadação e maior aderência espontânea ao cumprimento das obrigações fiscais. Ademais, busca-se isonomia entre as operações realizadas em exchanges nacionais e aquelas efetuadas no exterior, evitando que grandes investidores transfiram suas posições para plataformas internacionais em razão da diferença de tratamento.

A título ilustrativo, um investidor que realize alienações com ganhos superiores a R\$ 5 milhões está sujeito, nas exchanges nacionais, à alíquota de 22,5% (alíquota máxima da tabela progressiva), ao passo que, se operar por meio de plataforma estrangeira, sujeita-se à alíquota fixa de 15%, conforme previsto na Lei nº 14.754/2023. Com a revogação da isenção, ambas as operações passam a ser tributadas desde o primeiro centavo de lucro, embora persista a diferença entre as alíquotas aplicáveis. Tal disparidade tem sido apontada por tributaristas como um fator de distorção, na medida em que investidores de grande porte poderiam encontrar vantagem fiscal na realização de operações no exterior. Diante disso, cogita-se que o governo venha a revisar, futuramente, o modelo de alíquotas (internas e externas), promovendo sua uniformização para fins de equidade.

De qualquer modo, a diretriz manifesta é a de eliminação das brechas e dos privilégios tributários no tratamento dos criptoativos, com a finalidade de alinhá-los às demais classes de ativos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda — como ocorre, por exemplo, com as ações negociadas em bolsa, que desde 2017 não contam com isenção mensal (excetuadas as vendas de até R\$ 20 mil em operações realizadas em bolsa de valores).

A revogação da isenção de R\$ 35 mil mensais implicará, ainda, em impactos operacionais para os investidores pessoas físicas, que deverão aprimorar seus controles de custo médio de aquisição, realizar apurações precisas de ganho de capital inclusive em operações de pequeno porte e, em muitos casos, proceder a recolhimentos mensais de DARFs de forma mais frequente. Contribuintes que, até então, concentravam sua atenção nas obrigações acessórias apenas no momento da declaração anual, passarão a ter de cumprir obrigações periódicas mais rigorosas. Recomenda-se, nesse cenário, a adoção de ferramentas especializadas de apuração e/ou a assistência de profissionais de contabilidade, especialmente para aqueles que realizam múltiplas operações ao longo do mês. A inobservância dessas obrigações pode ensejar a aplicação de penalidades fiscais,

inclusive a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto não recolhido, acrescida de juros legais.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à revogação da isenção, uma vez que ela decorre de norma infralegal e poderá ser modificada por lei ordinária, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (isto é, a novatio legis só poderá produzir efeitos após 90 dias de sua publicação oficial, por se tratar de tributo incidente sobre a renda).

No entanto, discute-se no plano político-normativo a conveniência de se manter algum nível de simplificação ou de isenção residual para pequenos valores, de modo a não inviabilizar microtransações ou operações de pequeno vulto. Uma das alternativas cogitadas seria a instituição de um limite anual de isenção (a exemplo da isenção de até R\$ 6.000,00 de ganhos líquidos em determinadas modalidades de rendimento), ou ainda a criação de regime simplificado de apuração e recolhimento para investidores de pequeno porte. Até o presente momento, contudo, a orientação predominante tem sido pela revogação integral da isenção mensal atualmente existente.

Em suma, a efetivação dessa medida representará a equiparação das operações com criptoativos ao tratamento conferido aos demais instrumentos de investimento no tocante à tributação do Imposto de Renda, consolidando o entendimento de que os ativos digitais integram, de modo definitivo, a base tributável do sistema fiscal brasileiro. Para os investidores, tal alteração implicará aumento da carga tributária efetiva — dado que alienações anteriormente isentas (como vendas mensais de R\$ 30 mil com lucro) passarão a ensejar recolhimento de 15% sobre o ganho — e possível necessidade de reestruturação de estratégias operacionais. Alguns investidores poderão optar por postergar alienações para consolidá-las em lotes maiores; outros poderão estudar alternativas via fundos de investimento ou constituição de pessoas jurídicas, em busca de eventual eficiência fiscal — embora, como já demonstrado, a tributação na esfera empresarial tende, em regra, a ser mais onerosa. Em qualquer hipótese, a mensagem institucional é clara: há um movimento de fechamento do cerco fiscal sobre os criptoativos, com o objetivo de abranger, de forma sistemática, todos os ganhos obtidos nesse ecossistema, independentemente de sua origem ou volume.

Retenção de Tributos na Fonte pelas Exchanges: Perspectivas Jurídicas e Impactos Práticos

Dentre as potenciais inovações no cenário tributário aplicável ao mercado de criptoativos, destaca-se a possibilidade de atribuição às exchanges (plataformas de negociação de criptoativos) da responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos na fonte sobre as operações realizadas por seus clientes. Tal medida, cuja aplicação já se verifica parcialmente no tocante a certos rendimentos, poderá vir a ser ampliada tanto no âmbito do Imposto de Renda quanto, eventualmente, no contexto da incidência do novo IVA, composto pelo IBS e pela CBS.

Conforme anteriormente mencionado, a Receita Federal do Brasil já determinou que as exchanges domiciliadas no país realizem a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por seus clientes em operações de cessão temporária de criptoativos — como staking, empréstimos e modalidades correlatas. Nesses casos, a

tributação segue a sistemática da tabela regressiva aplicável às aplicações financeiras de renda fixa, caracterizando-se como tributação exclusiva na fonte, dispensando o contribuinte da inclusão dos referidos rendimentos na declaração anual de ajuste.

Tal precedente evidencia a viabilidade normativa de um modelo no qual as exchanges passam a atuar como agentes arrecadadores, simplificando o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes e assegurando ao Fisco o recebimento imediato dos tributos devidos.

No contexto da reforma tributária, a própria Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 introduziu dispositivo que autoriza a lei complementar a designar terceiros como responsáveis pelo recolhimento do imposto, incluindo aqueles que “concorram para a realização, execução ou pagamento da operação, ainda que no exterior”. Essa redação tem sido interpretada como fundamento jurídico para possibilitar a responsabilização de plataformas digitais — como marketplaces, intermediadores financeiros ou exchanges — pelo recolhimento do IVA incidente nas operações que viabilizam.

No que se refere especificamente aos criptoativos, é possível vislumbrar a aplicação desse dispositivo, por exemplo, em uma situação na qual um consumidor adquire um bem e realiza o pagamento em criptomoeda por meio de uma exchange. A legislação infraconstitucional poderá estabelecer que a plataforma interveniente seja responsável pelo recolhimento do IBS/CBS incidente sobre a operação, atuando, em essência, como substituto tributário do fornecedor do bem ou serviço. Do mesmo modo, nas hipóteses em que a exchange viabiliza operações de compra e venda entre usuários, cogita-se a possibilidade de atribuição da responsabilidade pela retenção do tributo incidente à própria plataforma, como mecanismo de fechamento de lacunas arrecadatórias em transações de natureza complexa ou transfronteiriça — contexto em que o setor de criptoativos, dada sua estrutura descentralizada e mobilidade internacional, figura com destaque.

No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital, não há, até o presente momento, exigência normativa de retenção na fonte pelas exchanges, tendo em vista que, em operações peer-to-peer ou em ambientes de mera intermediação, não se configura uma “fonte pagadora” típica, como ocorre com rendimentos convencionais. No mercado de valores mobiliários, por exemplo, há a chamada “retenção simbólica” (ou “retenção dedo-duro”), no percentual de 0,005% sobre o valor da venda, realizada pelas corretoras e destinada mais à sinalização informativa do que à arrecadação em si.

É juridicamente plausível que se adote mecanismo análogo no mercado de criptoativos. A Receita Federal poderia instituir, por exemplo, uma retenção de baixo percentual sobre o valor bruto das alienações realizadas por pessoas físicas nas exchanges, com a finalidade de registro automático das operações e arrecadação mínima. Tal montante poderia ser posteriormente compensado na apuração mensal do ganho de capital. Em alternativa, poder-se-ia cogitar a retenção sobre o ganho líquido apurado em cada operação dentro da plataforma — hipótese que, entretanto, exigiria que a exchange detivesse informação precisa sobre o custo de aquisição dos criptoativos do contribuinte, o que nem sempre ocorre, sobretudo nos casos em que os ativos são depositados pelo próprio usuário e adquiridos externamente.

A eventual instituição de um regime mais robusto de retenção na fonte traria como efeitos práticos, de um lado, a simplificação da obrigação tributária para o contribuinte, que

passaria a receber os valores já líquidos do imposto, conforme ocorre com as aplicações financeiras tradicionais; e, de outro, possíveis distorções em casos nos quais a apuração do ganho real não possa ser feita com exatidão. Há, ainda, desafios operacionais relevantes. A título exemplificativo, caso um investidor transfira um criptoativo (como 1 Bitcoin) adquirido em outra plataforma por R\$ 100.000,00 e a venda, em exchange diversa, por R\$ 120.000,00, a nova exchange não teria meios de verificar o custo original da aquisição. A retenção de 15% sobre o ganho líquido, nesse caso, dependeria de um conhecimento que a plataforma possivelmente não possui. Uma solução seria a retenção sobre o valor bruto, com ajustes compensatórios posteriores — modelo que, todavia, pode resultar em retenções superiores ou inferiores ao valor efetivamente devido.

No contexto do IVA (IBS/CBS), a retenção na fonte será estruturante. As exchanges, na qualidade de prestadoras de serviços, deverão incluir o tributo em seus preços (taxas de corretagem, comissões, spreads etc.) e efetuar o recolhimento periódico junto à administração tributária, substituindo os atuais tributos indiretos (ISS, PIS, Cofins). Para o usuário final, a incidência do IVA será repassada no custo do serviço contratado, à semelhança do que ocorre em outros setores da economia.

A expectativa de extinção da isenção mensal de R\$ 35.000,00 e o crescente aprimoramento da fiscalização tributária reforçam a probabilidade de que se venha a exigir das exchanges nacionais papel mais ativo na arrecadação do Imposto de Renda sobre os ganhos auferidos por seus usuários. Tal medida não apenas simplificaria o cumprimento da obrigação por parte de investidores menos familiarizados com o sistema fiscal, como também aumentaria a efetividade da arrecadação federal. Por outro lado, acarretaria elevação dos custos operacionais das exchanges, que precisariam adaptar suas estruturas tecnológicas para cálculo de tributos, integração de bases de dados relativas ao custo de aquisição dos clientes, e processamento de compensações ou restituições.

Ressalte-se que exchanges internacionais sem representação formal no Brasil estariam, em princípio, fora do alcance direto dessa obrigação — o que poderia incentivar a migração de usuários para essas plataformas, salvo se o ordenamento jurídico nacional lograr, por meio de cooperação internacional ou imposição de exigências regulatórias, alcançar tais agentes.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a instituição de retenção na fonte sobre os ganhos de capital oriundos da alienação de criptoativos é plenamente admissível, desde que prevista em lei ordinária. A Constituição Federal autoriza expressamente a retenção do Imposto de Renda na fonte, conforme o princípio da praticabilidade, sendo comum sua aplicação em diversas hipóteses de rendimentos. A eventual introdução de dispositivo legal impondo tal obrigação às exchanges brasileiras — por exemplo, mediante previsão de que “as exchanges de criptoativos domiciliadas no país deverão reter x% de imposto sobre os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações de alienação realizadas em suas plataformas, na forma do regulamento” — estaria em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A cautela normativa residiria em evitar ofensa ao princípio da isonomia, justificando-se a diferenciação entre operações realizadas via exchanges e aquelas realizadas de forma direta (P2P) com base na efetiva capacidade de controle e fiscalização exercida pelas plataformas.

Para o investidor, a implementação desse modelo implicaria que suas operações passariam, por padrão, a integrar a malha fiscal automatizada, com registro e tributação automáticos. Essa sistemática pode representar, para alguns contribuintes, maior comodidade — ao evitar a necessidade de apuração mensal e geração autônoma de DARFs —, mas, para outros, pode significar a perda de margem de manobra sobre o fluxo de caixa. Atualmente, o investidor pode realizar operação com lucro em determinado mês e postergar o recolhimento até o final do mês subsequente; com a retenção na fonte, a dedução do imposto seria imediata. Além disso, eventual compensação de perdas futuras — prática comum em mercados voláteis — poderia ser dificultada se a retenção ocorresse de forma isolada em cada operação. A não ser que haja previsão de ajuste posterior na declaração anual, com possibilidade de restituição do imposto pago a maior, a flexibilidade da compensação ficaria comprometida.

Importa destacar que a eventual retenção na fonte não exime as exchanges do dever de cumprimento das obrigações acessórias, especialmente aquelas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que impõe a prestação mensal de informações detalhadas sobre todas as operações realizadas por seus clientes. Dessa forma, as plataformas passariam a exercer função dupla: de agente arrecadador e de informante da autoridade fiscal.

As exchanges já vêm afirmado que têm direcionado esforços ao aprimoramento de seus sistemas de compliance e adequação às exigências regulatórias, embora ressaltem a necessidade de diálogo institucional para definição de prazos e critérios técnicos razoáveis de implementação. A Solução de Consulta COSIT nº 184/2023, que estabeleceu o enquadramento de rendimentos oriundos de staking como aplicações financeiras tributáveis na fonte, surpreendeu parte do setor — especialmente plataformas estrangeiras com atuação no país —, evidenciando a importância de previsibilidade normativa.

Em síntese, a tendência legislativa e administrativa aponta para o aumento da responsabilidade fiscal atribuída às exchanges, seja na condição de contribuintes diretas do IBS e da CBS sobre os serviços que prestam, seja como eventuais agentes de retenção e arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre os ganhos auferidos por seus usuários. Para os investidores, operar por meio de exchanges nacionais poderá significar um ambiente de maior conformidade tributária automatizada. Em contrapartida, operações realizadas fora dessas plataformas — por meio de carteiras privadas, protocolos descentralizados (DEXs) ou negociações P2P — continuarão exigindo cumprimento autônomo das obrigações fiscais, o que poderá ensejar maior escrutínio fiscal.

Fiscalização, Obrigações Acessórias e Adequação Contábil-Fiscal no Contexto da Tributação dos Criptoativos

Com a reforma tributária e o fortalecimento da atuação normativa e fiscalizatória das autoridades competentes, projeta-se um aumento significativo na intensidade da fiscalização, bem como na complexidade e amplitude das obrigações acessórias relacionadas aos criptoativos, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. O Brasil, inclusive, já se destaca internacionalmente pela exigência formal de declaração de operações com criptoativos, conforme preceituado na Instrução Normativa RFB nº

1.888/2019, bem como pela incorporação de campos específicos para ativos digitais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). A tendência institucional aponta para a ampliação e o aperfeiçoamento desses mecanismos de controle e rastreabilidade.

No que tange aos contribuintes pessoas físicas, a possível revogação da faixa mensal de isenção e a introdução de mecanismos de retenção na fonte tendem a viabilizar um regime de coleta de dados mais abrangente e eficaz por parte da Receita Federal. Caso as exchanges passem a efetuar retenções de imposto ou, ao menos, a reportar à administração tributária todas as operações de alienação — independentemente do valor —, o Fisco passará a dispor de capacidade operacional para identificar, praticamente em tempo real, a ocorrência de ganhos patrimoniais não declarados.

Essa evolução do aparato fiscal tende a culminar na inclusão automática de informações relativas a criptoativos no pré-preenchimento da DIRPF, à semelhança do que já ocorre com informes de rendimentos financeiros e saldos bancários. Em 2024, por exemplo, a Receita Federal inaugurou novos campos na ficha “Bens e Direitos” da declaração, com a finalidade de distinguir diferentes categorias de ativos digitais, tais como NFTs e stablecoins, passando inclusive a incorporar, no pré-preenchimento, determinadas posições reportadas por terceiros. Tal estrutura de cruzamento de dados reduz a possibilidade de omissões involuntárias e dificulta a evasão dolosa. O contribuinte pessoa física, portanto, deverá adotar postura de transparência integral no que tange às suas operações com criptoativos.

No âmbito das pessoas jurídicas, e especialmente das exchanges, as obrigações acessórias tendem igualmente a se sofisticar. A continuidade do envio mensal de informações à Receita Federal — por meio do sistema e-CAC, nos moldes da IN RFB nº 1.888/2019 — deverá coexistir com novas exigências decorrentes da introdução do IVA. A substituição dos atuais tributos sobre a receita (PIS, Cofins e ISS) pelo IBS e pela CBS acarretará a necessidade de emissão de documentos fiscais que refletem essas incidências. As empresas do setor, notadamente exchanges e prestadoras de serviços correlatos, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou documento fiscal equivalente, nos quais constem o destaque ou a inclusão implícita do IBS/CBS sobre as tarifas cobradas dos usuários.

A escrituração desses tributos deverá observar os padrões da Escrituração Fiscal Digital (EFD), exigindo das empresas a apuração de sua base de cálculo e a conciliação entre créditos e débitos fiscais. Ainda que despesas relevantes dessas entidades — como folha de pagamento, energia elétrica e locações — não gerem créditos de IBS/CBS, a escrituração será obrigatória para a comprovação do valor devido. Consequentemente, os sistemas internos de gestão empresarial (ERPs), os softwares contábeis e demais ferramentas digitais de compliance deverão ser atualizados para incorporar as novas exigências estruturais, observando-se os marcos temporais de transição previstos na legislação — como a adoção obrigatória da CBS a partir de 2026 e do IBS em cronograma progressivo até 2032.

Paralelamente, a regulação setorial conduzida pelo Banco Central do Brasil — entidade incumbida da supervisão das exchanges nos termos do marco legal dos criptoativos — deverá se articular às normas de natureza fiscal. As empresas reguladas serão compelidas à manutenção de sistemas de controle segregado das operações dos

clientes, trilhas de auditoria, rastreabilidade documental, e observância aos princípios de governança e integridade regulatória. Espera-se, ainda, maior compartilhamento de informações entre Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) — especialmente nos casos de valores mobiliários tokenizados — e Receita Federal, promovendo a integração fiscalizatória entre as autarquias. Casos de reporte de operações atípicas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), por exemplo, poderão subsidiar a Receita na identificação de rendimentos não declarados.

O processo de formalização do setor implicará, ademais, em obrigações estruturais permanentes, como: identificação e verificação de identidade dos clientes (Know Your Customer – KYC), conservação de registros por prazos compatíveis com a legislação fiscal e penal, manutenção de backups e logs de operações, e prestação regular de informações às autoridades competentes.

Nas hipóteses em que empresas, como tesourarias corporativas, fundos de investimento ou gestoras, detenham criptoativos em seu ativo, será imprescindível a adequada contabilização dos referidos ativos, em conformidade com os princípios contábeis brasileiros e internacionais (como o Pronunciamento Técnico CPC 08 e as normas do IFRS). Ainda que inexistente, até o momento, pronunciamento específico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) sobre a matéria, a prática internacional tem sido de classificar criptoativos como ativos intangíveis ou estoques, a depender da finalidade da aquisição e da atividade da entidade.

A reforma tributária, embora não altere diretamente essa classificação, poderá induzir uma reorganização jurídica de investidores profissionais, que, diante da extinção da isenção da pessoa física, poderão optar pela constituição de pessoas jurídicas para fins de otimização fiscal. A partir de então, crescerá o número de empresas com criptoativos registrados em seus balanços, exigindo, consequentemente, a adoção de boas práticas contábeis, como testes de recuperabilidade (impairment) para ativos intangíveis ou marcação a valor justo, caso se opte pela apuração com base no lucro real.

A Receita Federal poderá, inclusive, vir a exigir a identificação expressa de criptoativos nas escriturações contábeis digitais (SPED), viabilizando maior controle sobre os efeitos fiscais da sua alienação. Adicionalmente, haverá fiscalização quanto à correta aplicação das regras do novo IVA, especialmente nos primeiros anos de vigência. Será objeto de atenção a verificação da adequação das notas fiscais quanto à incidência do IBS/CBS, em especial nos setores emergentes, como o de ativos digitais. Poderão surgir dúvidas interpretativas quanto à natureza tributável de determinadas operações, o que demandará posicionamento técnico do Fisco. É possível que entidades como a ABCripto proponham códigos específicos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variação no Patrimônio (NBS), a fim de conferir maior clareza ao tratamento fiscal das operações com criptoativos.

A depender da definição normativa da expressão “serviços de ativos virtuais” nas leis complementares do novo IVA, poderá ser exigida a adoção de códigos específicos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para exchanges e prestadores de serviços cripto, possibilitando, assim, a correlação com o tratamento tributário aplicável.

Em síntese, a palavra de ordem, tanto para investidores quanto para empresas, será **adequação e conformidade tributária**. No caso das pessoas físicas, serão exigidas as seguintes condutas:

- **Conservação documental:** manutenção, por prazo decadencial, da documentação comprobatória de todas as operações de aquisição e alienação de criptoativos, tais como recibos, comprovantes de transação, prints de exchanges, extratos e demais registros.
- **Acompanhamento legislativo:** leitura atenta da legislação tributária e das instruções normativas da Receita Federal, especialmente quanto a atualizações da DIRPF, códigos específicos para diferentes criptoativos e alterações na forma de preenchimento.
- **Sofisticação nos controles:** substituição de planilhas rudimentares por softwares especializados de apuração de imposto, sobretudo para contribuintes que realizam elevado volume de transações.
- **Escolha consciente da plataforma:** avaliação quanto à adoção de exchanges nacionais reguladas, que poderão futuramente reter tributos e fornecer relatórios consolidados, facilitando a conformidade fiscal, em contraste com operações em DEXs ou carteiras autônomas, que exigem do contribuinte o mesmo nível de diligência operacional de uma empresa.

Já as empresas deverão:

- **Reestruturar sistemas de faturamento:** adequar os sistemas para incluir o IBS e a CBS nos documentos fiscais, respeitando a sistemática definida na regulamentação (se em documento unificado ou em documentos separados).
- **Capacitação técnica interna:** capacitar as equipes contábil-tributárias quanto às disposições das leis complementares e eventuais atos infralegais, promovendo atualização técnica contínua.
- **Atualização cadastral e fiscal:** revisar os códigos de serviços e produtos, especialmente no tocante à classificação fiscal, e adaptar o CNAE à nova realidade jurídica do setor.
- **Aproveitamento de créditos fiscais:** monitorar eventuais créditos presumidos ou regimes especiais previstos para serviços financeiros, a fim de otimizar a apuração e, se necessário, revisar preços e modelos de negócios para absorver o impacto tributário.
- **Investimento em compliance e tecnologia:** estruturar áreas de compliance fiscal e tecnologia da informação, com vistas à automação da conformidade, rastreamento de transações, geração de relatórios e cálculo automático de tributos em tempo real.

Por fim, é expectável que, com a consolidação do novo arcabouço normativo, sobrevenham operações de fiscalização seletiva por parte da Receita Federal, com cruzamento intensivo de dados. Exemplificativamente, o Fisco poderá comparar as informações reportadas pelas exchanges com as declarações apresentadas pelos contribuintes, identificar omissões, ou ainda apurar divergências na apuração e recolhimento do IBS. O setor de criptoativos, ao ingressar em regime de regulação plena, estará igualmente sujeito ao regime sancionador ordinário, incluindo penalidades por infrações materiais e formais, e, nos casos mais graves, a imputação de conduta típica prevista na Lei nº 8.137/1990.

Assim, a conformidade antecipada, a organização documental e a estruturação contábil-fiscal adequada passam a ser elementos essenciais para a mitigação de riscos e a sustentabilidade jurídica das operações com criptoativos.

Conclusão: Caminhos de Adequação para os Contribuintes no Novo Cenário Tributário dos Criptoativos

Diante da nova configuração normativa e fiscal trazida pela Reforma Tributária, os investidores e operadores do mercado de criptoativos no Brasil deverão adotar estratégias de adequação, conformidade e planejamento tributário, com vistas à mitigação de riscos e à maximização da segurança jurídica. A reestruturação do sistema tributário nacional, embora proponha simplificação mediante a unificação de tributos, impõe simultaneamente novas obrigações formais e materiais, podendo implicar, inclusive, aumento da carga tributária incidente sobre o setor da criptoeconomia. Todavia, com a devida organização e assessoramento técnico, é possível adaptar-se de forma eficiente e lícita a essas transformações.

Em primeiro plano, revela-se essencial a busca por **orientação profissional especializada**. As matérias fiscais que envolvem criptoativos apresentam elevada complexidade conceitual e encontram-se em processo contínuo de evolução normativa. A assistência técnica de advogados tributaristas ou contadores com familiaridade no tratamento tributário dos ativos digitais é indispensável para a correta interpretação das normas aplicáveis, identificação de oportunidades lícitas de planejamento e conformação à legalidade. A título exemplificativo, tais profissionais poderão orientar acerca da escolha do regime tributário mais vantajoso — como, no caso das pessoas jurídicas, a opção entre o Lucro Presumido e o Lucro Real — ou, no caso das pessoas físicas, avaliar a viabilidade jurídica e econômica de migração para a estrutura empresarial.

Para os contribuintes pessoas físicas, a **educação fiscal e financeira** é um instrumento de adequação cada vez mais necessário. Diante da equiparação dos criptoativos aos demais ativos financeiros do ponto de vista tributário, será imperativo internalizar as obrigações fiscais como parte da rotina do investidor. Tal postura exige o registro detalhado de cada operação (data, valor, cotação, taxas incidentes), a guarda documental dos extratos das exchanges, e, preferencialmente, o uso de soluções tecnológicas especializadas para gestão de portfólio e cálculo de imposto de renda. Já existem softwares e aplicativos que importam o histórico de transações e automatizam a apuração dos ganhos de capital, os quais tendem a ganhar relevância à medida que a fiscalização se torna mais automatizada.

Outra via de adequação reside na **adoção de veículos de investimento com estrutura tributária consolidada**, como os fundos de investimento em criptoativos ou ETFs lastreados em ativos digitais. Nesses casos, os tributos são recolhidos diretamente pelas instituições financeiras responsáveis, e o cotista é tributado apenas nos eventos de resgate ou alienação, conforme as regras aplicáveis aos fundos de investimento e à renda variável. Com o incremento da regulação, projeta-se a ampliação do rol de produtos financeiros institucionalizados, os quais poderão representar alternativas viáveis para investidores que desejem terceirizar as obrigações tributárias e focar na estratégia patrimonial.

No caso das pessoas jurídicas e, notadamente, das exchanges, o caminho da conformidade passa pela **antecipação das mudanças legislativas e regulamentares**. As empresas deverão revisar seus modelos de negócio, realizar simulações do impacto tributário da transição para o IBS/CBS, e eventualmente constituir **reservas para absorção da nova carga tributária**. Havendo expectativa de majoração de tributos, poderá ser necessário repassar gradualmente os custos aos consumidores ou buscar estratégias de reorganização operacional para mitigar o impacto sobre as margens.

Dentre tais estratégias, poderá figurar, por exemplo, a **reavaliação da estrutura de despesas** com vistas a maximizar o aproveitamento de créditos de IBS/CBS: empresas que atualmente possuem despesas significativas com folha de pagamento — que não geram crédito no modelo do IVA — poderão, dentro dos limites legais e éticos, terceirizar determinadas atividades para prestadores de serviços que emitam nota fiscal, convertendo despesa não creditável em insumo gerador de crédito tributário. Tais decisões exigem avaliação cautelosa e respaldo jurídico, sendo tipicamente inseridas no domínio do planejamento tributário lícito.

No tocante à **adoção de soluções tecnológicas**, tanto os contribuintes pessoas físicas quanto as empresas deverão investir em ferramentas que automatizem os processos de apuração, declaração e recolhimento dos tributos incidentes sobre criptoativos. Exchanges, por exemplo, poderão implementar APIs que forneçam aos usuários relatórios consolidados de ganhos de capital, contribuindo para a acurácia das declarações fiscais. Empresas, por sua vez, poderão integrar seus sistemas de contabilidade a oráculos de blockchain ou bases de dados confiáveis de precificação de criptoativos, de modo a garantir a fidelidade dos registros contábeis. Em virtude do elevado volume de transações que caracteriza o mercado, a digitalização e automação dos processos de compliance se tornam não apenas recomendáveis, mas essenciais.

Adicionalmente, recomenda-se que os agentes do mercado se mantenham **engajados no processo de regulamentação infralegal** da reforma tributária. A construção normativa do novo regime de tributação sobre criptoativos dependerá da edição de leis complementares, instruções normativas e outros atos administrativos. A participação em consultas públicas, o acompanhamento legislativo e a atuação em conjunto com entidades representativas do setor — como a ABCripto ou a ABCB — são instrumentos eficazes de representação de interesses legítimos, contribuindo para a racionalização e coerência da normatização. A título exemplificativo, a definição legal da expressão “serviços de ativos virtuais” ou a eventual criação de regimes simplificados para microtransações poderão ser objeto de atuação colaborativa entre os setores público e privado.

No que se refere à **conformidade tributária retroativa**, os contribuintes devem adotar postura proativa. Identificada a ausência de recolhimento de tributo em operações pretéritas, é recomendável a retificação espontânea das declarações e o pagamento dos valores devidos antes que sobrevenha fiscalização formal. A presunção de invisibilidade das operações com criptoativos perante o Fisco — que durante certo período subsistiu no imaginário popular — está sendo progressivamente desconstituída. Com o reporte sistemático das operações pelas exchanges, a instituição de mecanismos de retenção e o uso de tecnologias de análise de dados por parte da Receita Federal (como cruzamento de blockchain analytics com cadastros fiscais), caminha-se para um cenário

de **transparência integral e monitoramento contínuo**. Nesse contexto, a regularização espontânea é não apenas juridicamente recomendável, mas estrategicamente prudente.

Em conclusão, a Reforma Tributária representa uma inflexão normativa que insere, de forma inequívoca, os criptoativos no radar fiscal e jurídico do Estado brasileiro. As mudanças trazem desafios significativos: maior carga tributária efetiva, incremento das obrigações acessórias e eliminação de certas prerrogativas antes existentes. Contudo, essas alterações também refletem o processo de amadurecimento institucional do mercado, que deixa de ser um nicho tolerado à margem do sistema para integrar-se de modo pleno à estrutura regulatória e fiscal. Os contribuintes que lograrem êxito nesse novo cenário serão aqueles que compreenderem a conformidade tributária não como um entrave, mas como parte integrante da governança e da gestão patrimonial. Com planejamento lícito, organização documental e acompanhamento técnico qualificado, é possível atravessar esse período de transição com segurança jurídica e previsibilidade fiscal, preservando o potencial do mercado de criptoativos no Brasil sob um regime de regras mais estáveis e institucionalizadas.

Referências

- BRASIL. *Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com criptoativos*. Receita Federal – Gov.br, notícia de 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: 20 out. 2025.
- LONGO, Laelya. *Reforma do Imposto de Renda: o que pode mudar para operações com criptos?* Valor Investe, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/04/24/reforma-do-imposto-de-renda-o-que-pode-mudar-para-operacoes-com-criptos.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2025.
- NASCIMENTO, Houldine; BENEVIDES, Gabriel. *Appy diz que criptomoedas serão tributadas sem distinção na reforma*. Poder360, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/appy-diz-que-criptomoedas-serao-tributadas-sem-distincao-na-reforma/>. Acesso em: 20 out. 2025.
- Reforma tributária poderá triplicar a carga de impostos nas operações com criptoativos.** Portal Contadores CNT, 04 set. 2023. Disponível em: <https://www.contadores.cnt.br/noticias/artigos/2023/09/04/reforma-tributaria-podera-triplicar-a-carga-de-impostos-nas-operacoes-com-criptoativos.html>. Acesso em: 20 out. 2025.
- MARTINES, Fernando. *Como a Reforma Tributária pode afetar o mercado brasileiro de criptomoedas*. Portal do Bitcoin, 16 jul. 2023. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/reforma-tributaria-pode-aumentar-impostos-de-empresas-de-criptomoedas/>. Acesso em: 20 out. 2025.
- GUSSON, Cassio. *Receita Federal 'manda' exchanges de Bitcoin recolherem imposto de usuários de 15% a 22,5% direto na fonte*. Cointelegraph Brasil, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/tax-federal-revenue-orders-exchanges-to-collect-taxes-from-crypto-users-directly-at-the-source>. Acesso em: 20 out. 2025.

Reforma tributária propõe mais dois impostos sobre criptomoedas. CriptoFácil, atualização em 01 ago. 2024. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/reforma-tributaria-propoe-mais-dois-impostos-sobre-criptomoedas/>. Acesso em: 20 out. 2025.